

N.F. N° - 297745.0044/23-4

NOTIFICADO - ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS

NOTIFICANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES

ORIGEM - DAT METRO/IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0156-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese do contribuinte está descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias. Infração subsistente com homologação dos valores recolhidos. Notificação Fiscal.

PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/02/2023, e lançado ICMS no valor histórico de R\$ 8.583,62, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

INFRAÇÃO: 054.005.008 – “Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal. Descredenciado Dívida Ativa”.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Foi lavrado, ainda, o Termo de Ocorrência Fiscal nº 217449.1028/23-8, datado de 13/02/2023, relativo as mercadorias constantes dos DANFEs nºs 712247 a 712256.

O contribuinte tomou ciência da Notificação no dia 22/03/2023 (DT-e às fls. 33 e 52-verso) e ingressou com defesa administrativa em 22/05/2023, peça processual que se encontra anexada à fl. 36. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

O notificado informa que está anexando aos autos DAEs e respectivos comprovantes de pagamento dos DANFEs nº 712247 a 712254 no total de R\$ 10.124,86.

Acrescenta que, da mesma forma, está anexando os comprovantes de pagamento das GNRES, referentes aos DANFEs nºs 712255 e 712256, no total de R\$ 21.965,71.

Ao final, solicita a baixa da Notificação Fiscal, dizendo que foram apresentados os documentos comprobatórios da exigência.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente processo atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

A Notificação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, adquiridas para comercialização, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal (descredenciado em virtude de débito na dívida ativa), para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente.

A obrigatoriedade da antecipação do imposto pelos Contribuintes inscritos no Estado da Bahia está amparada no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, que dispõe sobre ICMS, conforme a seguir destacado:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifos acrescidos).

O Notificado não negou que se encontrava descredenciado, para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente, fato que o obriga a efetuar o pagamento do imposto antes da entrada no território Baiano, conforme disposição do art. 332, III, do RICMS/2012:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

Embora o impugnante tenha apresentado a comprovação de recolhimento do imposto exigido no presente processo, conforme documentos às fls. 54 e 55, verifica-se que o pagamento somente ocorreu em 24/03/2023, ou seja, após tomar ciência da presente Notificação Fiscal em 22/03/2023 (DT-e às fls. 33 e 52-verso)

Dessa forma, resta mantida a exigência contida na presente Notificação Fiscal, em razão da multa aplicada, devendo, no entanto, o setor competente homologar os valores do imposto já recolhidos, relativos ao processo em lide.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, com homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 297745.0044/23-4, lavrado contra **ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.583,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

N.F. N° - 297745.0044/23-4

NOTIFICADO - ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS

NOTIFICANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES

ORIGEM - DAT METRO/IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0156-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese do contribuinte está descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias. Infração subsistente com homologação dos valores recolhidos. Notificação Fiscal.

PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/02/2023, e lançado ICMS no valor histórico de R\$ 8.583,62, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

INFRAÇÃO: 054.005.008 – “Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal. Descredenciado Dívida Ativa”.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Foi lavrado, ainda, o Termo de Ocorrência Fiscal nº 217449.1028/23-8, datado de 13/02/2023, relativo as mercadorias constantes dos DANFEs nºs 712247 a 712256.

O contribuinte tomou ciência da Notificação no dia 22/03/2023 (DT-e às fls. 33 e 52-verso) e ingressou com defesa administrativa em 22/05/2023, peça processual que se encontra anexada à fl. 36. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

O notificado informa que está anexando aos autos DAEs e respectivos comprovantes de pagamento dos DANFEs nº 712247 a 712254 no total de R\$ 10.124,86.

Acrescenta que, da mesma forma, está anexando os comprovantes de pagamento das GNRES, referentes aos DANFEs nºs 712255 e 712256, no total de R\$ 21.965,71.

Ao final, solicita a baixa da Notificação Fiscal, dizendo que foram apresentados os documentos comprobatórios da exigência.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente processo atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

A Notificação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, adquiridas para comercialização, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal (descredenciado em virtude de débito na dívida ativa), para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente.

A obrigatoriedade da antecipação do imposto pelos Contribuintes inscritos no Estado da Bahia está amparada no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, que dispõe sobre ICMS, conforme a seguir destacado:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifos acrescidos).

O Notificado não negou que se encontrava descredenciado, para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente, fato que o obriga a efetuar o pagamento do imposto antes da entrada no território Baiano, conforme disposição do art. 332, III, do RICMS/2012:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

Embora o impugnante tenha apresentado a comprovação de recolhimento do imposto exigido no presente processo, conforme documentos às fls. 54 e 55, verifica-se que o pagamento somente ocorreu em 24/03/2023, ou seja, após tomar ciência da presente Notificação Fiscal em 22/03/2023 (DT-e às fls. 33 e 52-verso)

Dessa forma, resta mantida a exigência contida na presente Notificação Fiscal, em razão da multa aplicada, devendo, no entanto, o setor competente homologar os valores do imposto já recolhidos, relativos ao processo em lide.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, com homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 297745.0044/23-4, lavrado contra **ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.583,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR